Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 181 - Cosit

Data 7 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Cofins no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestutura já implantada nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

Ressalte-se que a habilitação do Reidi somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura, e que titular de projeto é aquele que vai executar o projeto, incorporando a nova obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, PUBLICADA NO D.O.U. DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.

O benefício de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às

aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestutura já implantada nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

Ressalte-se que a habilitação do Reidi somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infraestrutura, e que titular de projeto é aquele que vai executar o projeto, incorporando a nova obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021, PUBLICADA NO D.O.U. DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. CAUSAS.

É ineficaz a consulta quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. Não produz efeitos a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, informando ter ramo de atividade na área de energia, na condição de beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), dirige-se a esta Secretaria para formular consulta, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da aplicação dos benefícios do Reidi às aquisições de ativos de usina termelétrica, já implantada, por ela locados pelo prazo de 180 meses.

2. Em síntese, expõe o seguinte:

2.1. a consulente, sociedade de propósito específico, constituída por integrantes de dois consórcios, venceu processo licitatório visando a contratação de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e de usinas enquadradas no art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

2.2. obteve a outorga para implantar e explorar determinado empreendimento, por meio de Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME);

2.3. obteve também aprovação para enquadramento no Reidi, por meio de Portaria publicada em 2017, tendo sido publicado o Ato Declaratório de habilitação ao Reidi no âmbito desta Secretaria em 2018;

2.4. a fim de atender às obrigações decorrentes dos processos administrativos perante a ANEEL, celebrou contrato de locação de ativos pertencentes a usina termelétrica extinta com companhia que recebeu autorização para estabelecer e operar a referida usina. Após a extinção da concessão, por meio de portaria do MME, a companhia com a qual celebrou contrato de locação foi dispensada da reversão dos bens e instalações vinculados ao contrato com o ente público, tornando esses bens de livre disponibilização pela companhia;

2.5. apresentou projeto de negócio para locação dos ativos da supracitada usina, incluindo instalações remanescentes, todas as suas edificações, equipamentos, obras civis de infraestrutura, móveis, utensílios, ferramentas e peças, além de incluir ainda a área locada encravada no imóvel da companhia contratante e os componentes de conexões e de interligações com as subestações.

3. Reafirma, em seguida, ser detentora do incentivo fiscal Reidi, o qual possibilita a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488, de 2007, e dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, os quais transcreve:

> *Entende que o beneficiário do Reidi é sujeito à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas aquisições de bens e serviços, desde que sejam incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao imobilizado.*

4. Em seguida, reproduz as definições de ativo imobilizado dada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) nº 27, e de arrendamento disposta no CPC nº 6, afirmando que, nos termos daquelas definições, não obstante denominado "locação", o contrato firmado entre ela e a companhia com a qual contratou diz respeito ao conceito de arrendamento para fins contábeis, já que o locatário/arrendatário controlará o uso de ativo por um período, em troca de contraprestação.

5. Argumenta que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 179, IV, associa ao ativo imobilizado "os direitos que têm por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

6. Ainda sobre o ativo imobilizado, transcreve trecho do Manual de Contabilidade Societária, de Sérgio de Iudícibus *et al*, de 2010, que menciona, em resumo, que o ativo

imobilizado não precisa pertencer à entidade do ponto de vista jurídico para ser reconhecido como tal.

7. Cita o art. 110 do Código Tributário Nacional, para dizer que a legislação tributária deve lançar mão dos conceitos contidos na legislação societária, entendendo que apesar de a propriedade do ativo ser do arrendador/locador, o arrendatário/locatário tem, em sua contabilidade, um ativo imobilizado.

8. Diz que, na verdade, seu ativo imobilizado é de propriedade de pessoa jurídica diversa, uma vez que esses bens foram locados/arrendados.

9. Relata que "pretende adquirir bens (máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos), os quais serão incorporados ao ativo objeto do contrato de locação, assim, como contratação de serviços a serem aplicados na restauração e manutenção destes ativos, representando, assim, inúmeras benfeitorias no ativo a ser locado, as quais serão registradas contabilmente como imobilizado da consulente". Segue dizendo que "objetiva, nas referidas aquisições, usufruir os benefícios do Reidi, com a suspensão das contribuições sobre o PIS e à COFINS na aquisição de bens e contratação de serviços, na forma da lei".

10. Reforça que pretende obter "esclarecimentos a respeito da aplicação da legislação tributária pertinente ao Reidi, especialmente quanto à possibilidade de utilização do supracitado incentivo fiscal quando o objeto do bem, objeto da aquisição e também o serviço tomado forem destinados ao ativo imobilizado do beneficiário do Reidi, cuja propriedade desse ativo, contudo, pertence a terceiro".

11. Por fim, apresenta o seguinte questionamento:

> *1) Mantém-se o incentivo fiscal do REIDI, nos termos do art. 3º e 4º da Lei 11.488/2007, Arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.144/2007 e Arts. 577 e 578 da IN RFB 1.911/2019, a fim que reste suspensa a incidência do PIS e da COFINS, quando das aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos e contratação de serviços (adquiridos de pessoa jurídica no território nacional ou importados), a serem empregados na reforma, melhoria ou ampliação do ativo imobilizado da Consulente oriundo de contrato de locação/arrendamento, portanto, de propriedade de pessoa jurídica diversa, malgrado a Lei 6.404/76 e o CPC nº 27 não considerem a propriedade jurídica como condição necessária ao reconhecimento como Ativo Imobilizado e fruição dos seus benefícios econômicos?*

Fundamentos

12. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

13. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

14. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

15. Nesse arcabouço normativo, verifica-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, de modo que a presente consulta deve ser apreciada.

16. Passa-se, assim, à análise da presente consulta.

DO OBJETO DA CONSULTA E DE SUA ANÁLISE

17. A dúvida da consulente, conforme exposto no relatório e no questionamento por ela formulado, refere-se à possibilidade de aplicação dos benefícios do Reidi a ela concedidos para a implantação do projeto de usina termoelétrica descrito nos itens anteriores à usina termoelétrica já implantada e que foi, em data posterior à aprovação do Projeto, por ela locada/arrendada para exploração econômica. Sustenta que embora tratando-se de planta locada/arrendada, deverá ser ela contabilizada durante o período do contrato em seu ativo imobilizado, conforme prescrevem os CPC nºs 27 e 6, e o art. 179, IV da Lei nº 6.404, de 1976, o que, em seu entendimento, asseguraria a legalidade da extensão dos benefícios do regime aos bens e serviços por ela adquiridos/locados para serem utilizados/aplicados na *reforma, melhoria ou ampliação* da referida UTE.

18. O questionamento apresentado pela consulente, acerca da correta forma de contabilização da usina termoelétrica por ela locada, não pode ser enfrentado no âmbito do processo de consulta. Deve-se esclarecer que o processo de consulta regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária federal.

19. A finalidade do instituto da consulta é fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Portanto, não são admitidas consultas que tenham por objeto matérias estranhas à legislação tributária, como, por exemplo, aquelas referentes a formas de contabilização.

20. Nesse particular, ressalte-se a existência de orientação consolidada no Parecer Normativo CST nº 347, de 1970, segundo a qual: "*Às repartições fiscais não cabe opinar sobre*

processos de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte. Tais processos só estarão sujeitos à impugnação ***quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo.***".

21. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, em seu artigo 18, inciso XIV, determina que não produz efeitos a consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou **contábil-fiscal pela RFB**. Portanto, em relação ao questionamento formulado, a presente consulta deve ser declarada ineficaz.

22. Ainda que incabível o enfrentamento da questão atinente à contabilização da usina termoelétrica locada/arrendada pela interessada, deve ser a ela esclarecido que, independente da forma de contabilização adotada para tal bem, **não há previsão legal para que os benefícios do Reidi a que faz jus, por força dos atos autorizativos pertinentes à matéria, sejam estendidos às aquisições/locações de *máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos* e às contratações de serviços a serem incorporados, utilizados ou aplicados na usina termoelétrica já implantada, e que por ela foi locada em 30 de agosto de 2019.**

23. Acerca do tema, essa Coordenação-Geral de Tributação - Cosit - já se manifestou sobre o assunto, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 133, de 14 de setembro de 2021, com efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013. A seguir transcreve-se os trechos necessários para o deslinde do presente feito:

> ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***
>
> *REIDI. BENEFÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA.*
>
> *O benefício de suspensão da Cofins no âmbito do REIDI só pode ser aplicado pelo beneficiário do regime às aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção e às contratações de serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido, e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestutura já implantada, nem na restauração ou manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.*
>
> ***Dispositivos Legais:*** *Lei nº 11.488, de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º a 5º.*
>
> *(...)*
>
> ***Fundamentos***
>
> *(...)*

10 O Reidi teve sua origem com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que trata do referido regime especial em seus arts. 1º a 5º.

10.1. A Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 351, de 2007, traz a seguinte justificação para a instituição do Reidi:

> *"2. A instituição do REIDI está disciplinada nos arts. 1º a 5º do projeto de medida provisória, esse regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços,* ***destinados a obras de infra-estrutura****, quando adquiridos por pessoas jurídicas beneficiárias.*
>
> *2.1.* ***Para a instituição desse regime foi considerado que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infra-estrutura. Porém, na atual conjuntura, o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, logo, é imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos.***
>
> ***2.2. Assim, a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses empreendimentos visa reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infra-estrutura não se torne um entrave ao crescimento econômico****.*
>
> *2.3. Considerando as constantes alterações tecnológicas que envolvem as atividades produtivas, os bens de capital que serão alcançados pela suspensão serão relacionados pelo Poder Executivo. Isso permitirá adequações que porventura se tornarem necessárias.".*

11. A Lei nº 11.488, de 2007, em seus arts. 2º a 5º com a redação dada pelo art. 72 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2009, determina a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando da venda no mercado interno ou da importação de bens e serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao ativo imobilizado de empresas habilitadas ao regime:

> *"Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha* ***projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura*** *nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação*
>
> *Art. 3º. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:*
>
> *I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;*

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 4º. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e

equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)".

12. Na regulamentação do Reidi, foi editado o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que na redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, assim dispõe:

"Art. 2º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

*a) **venda** de **máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos**, novos, quando **adquiridos por** pessoa jurídica **habilitada ao regime**, para **incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;*

*b) **venda** de **materiais de construção**, quando **adquiridos por** pessoa jurídica **habilitada ao regime**, para **utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**; e*

*c) **prestação de serviços,** por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime**, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**;*

*d) **locação** de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para **utilização em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado**, quando contratada por pessoa jurídica habilitada ao regime;*

II - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre:

a) máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime ***para incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;***

b) materiais de construção, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime ***para incorporação ou utilização em obras de infra-estrutura destinadas ao seu ativo imobilizado****; e*

c) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados ***em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado****."*

Art. 3º ***A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º****.*

§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.

§ 2º Para efeito do disposto no ***caput****, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.*

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno.

§ 4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente:

a) rodovias e hidrovias;

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privativo;

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos;

II - energia, alcançando exclusivamente:

***a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**;*

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico;

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IV - irrigação; ou

V - dutovias.

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.".

(...)

*19. A legislação aplicada ao Reidi, transcrita nos itens 10 a 12, não deixa margem de dúvida de que os bens e serviços passíveis de serem beneficiados pela suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do **regime têm que ser incorporados, utilizados ou aplicados na obra de infraestrutura cujo Projeto de implantação foi aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido**. Destaca-se, neste sentido:*

Lei nº 11.488, de 2007:

*"Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha **projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura** nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.".*

Decreto nº 6.144, de 2007:

"Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 7º.".

19.1. Do Dicionário Aurélio, extraem-se os seguintes significados para o verbo implantar:

"1. Introduzir; inaugurar; estabelecer;

5. Arquit. Demarcar no terreno as fundações de (a obra que será construída).".

20. A Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 351, de 2007, coloca de forma inconteste que os benefícios fiscais concedidos ao setor privado no âmbito do novo regime têm como objetivo a redução dos custos iniciais de implantação de investimentos em infraestrutura, incentivando assim novos projetos que

ajudariam a eliminar os gargalos existentes em setores fundamentais para o crescimento econômico do País.

21. Do sítio oficial da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, órgão hoje responsável pela análise dos requerimentos de enquadramento no Reidi dos projetos de infraestrutura no setor de energia, área em que se insere a atividade da consulente, extrai-se a seguinte orientação:

> *"A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, criou o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, cuja forma de habilitação foi regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.* ***O objetivo do REIDI é, fundamentalmente, estabelecer incentivos para investimentos privados em setores de infraestrutura (transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação), mediante suspensão da exigência do PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os bens, serviços e locações incorporados em novas obras de infraestrutura.".***

22. Por todo o exposto, resta claro que a usina termoelétrica locada pela consulente em agosto de 2019, constitui-se em obra de infraestrutura previamente implantada, que, a princípio, não representaria investimento adicional ao parque gerador de energia elétrica do País, e não estaria alcançada pelo Projeto de UTE de titularidade da interessada, aprovado, em 2017, por Portaria do Ministério das Minas e Energias. Refere-se à locação de um ativo correspondente a um projeto de infraestrutura já concluído e em funcionamento. Não se trata, portanto, de nova obra de infraestrutura. Em consequência, os benefícios fiscais do Reidi autorizados no ano de 2018, por meio de ADE, pela unidade competente dessa RFB, ***não poderão ser usufruídos pela consulente/beneficiária*** *nas aquisições/locações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos e nas contratações de serviços a serem incorporados, utilizados ou aplicados na reforma ou ampliação da usina termoelétrica já implantada, por ela locada, ainda que ela seja contabilizada em seu ativo imobilizado e as obras realizadas venham, em alguma medida, agregar capacidade geradora à usina termoelétrica locada. Frise-se que tais aquisições não compunham o escopo do projeto original de UTE, aprovado pelo Ministério das Minas e Energias, e delimitado no ADE de habilitação ao regime.*

22.1. A ordem correta dos fatos para usufruto do Reidi é: primeiro habilitar-se ou co-habilitar-se ao Reidi e depois efetuar a aquisição de ativos novos (máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos), dos materiais de construção, a contratação de serviços e as locações, em geral, a serem aplicados à implantação de infraestrutura a ser incorporada ao seu ativo imobilizado. Duas condições sobressaem: a implantação de infraestrutura, quer dizer obra nova; e a incorporação desta infraestrutura nova ao seu ativo imobilizado, aperfeiçoando juridicamente os efeitos do benefício. E não se confunde e nem é cabível estender o benefício do Reidi ao se efetuar a locação do ativo imobilizado de outrem, correspondente à infraestrutura já implantada, ainda que contabilmente se possa fazer lançamentos ou o considerar do seu imobilizado. Não há previsão legal para a utilização do benefício do Reidi nas aquisições para reforma, melhoria ou ampliação de usina termoelétrica locada, nem na restauração, nem na manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

(...)

Conclusão

24. Diante do exposto e com base na legislação citada:

24.1. Declara-se a ineficácia do questionamento formulado acerca da forma de contabilização da usina termoelétrica já implantada objeto de contrato firmado pela consulente na condição de locadora;

24.2. Esclarece-se à consulente que os benefícios de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no âmbito do Reidi só podem ser aplicados pelo beneficiário do regime às aquisições/locações/contratações de novos bens e serviços a serem utilizados/incorporados/aplicados em novas obras de infraestrutura, nos termos do Projeto de implantação aprovado pelo Ministério responsável pelo setor favorecido e conforme autorizado no ADE de habilitação ao regime, não havendo amparo legal para sua utilização na reforma, melhoria ou ampliação de infraestutura já implantada; e

24.3. Incabível a tentativa de estender os efeitos do benefício fiscal por meio de interpretação para contemplar hipótese não prevista na legislação. A legislação não contém previsão para a aplicação do benefício do Reidi nas aquisições utilizadas em reforma, melhoria ou ampliação em obra de infraestutura já implantada, nem na restauração e/ou na manutenção de ativos locados, como se apresenta neste caso.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado Digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado Digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit